



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL
RTOOrd 0000209-11.2016.5.12.0046
RECLAMANTE: MAURICIO LEANDRO
RECLAMADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL DE SALAO

DECISÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL

PROCESSO nº 0000209-11.2016.5.12.0046

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL

Vistos ...

Para garantir a efetividade da ordem judicial, o Direito positivo brasileiro passou a admitir a tutela antecipatória e específica das obrigações de fazer e não fazer, inicialmente de forma localizada (no artigo 11 da Lei nº 7.347/85 que veio disciplinar a ação civil pública, após no artigo 213 da Lei nº 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e, posteriormente, no artigo 84 da Lei nº 8.078/90 que aprovou o Código de Defesa do Consumidor), mas, depois, de forma geral, no bojo das significativas reformas do Código de Processo Civil brasileiro, através da Lei nº 8.952, de 13/12/94.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão, pelo juiz, da antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida, desde que haja verossimilhança dos fatos alegados, e haja "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou "fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", ou, ainda, "quando os pedidos foram incontroversos".

Acrescento, como bem salientado pelo Ministro João Oreste Dalazen, que "**se há processo em que a morosidade é absolutamente intolerável tal se dá no trabalhista**. Nenhum outro convive tão de perto com a pobreza, quando não com a miséria. **Logo, retardar a prestação jurisdicional no processo trabalhista pode significar o comprometimento da fonte única de subsistência de uma pessoa e sua família.**É denegação de Justiça qualificada!" (Aspectos da tutela antecipatória de mérito no processo trabalhista brasileiro. LTr 61-07/875) (grifei) .

O autor ajuizou a presente ação ontem (08-02-2016), feriado regimental, tendo sido acionado o plantão judicial.

Assevera o autor que trabalha nesta cidade de Jaraguá do Sul, SC, na equipe de futsal "AD Jaraguá", e que no dia 05/02/2016 foi surpreendido por seu empregador com a notícia de que estava

impedido de trabalhar, por determinação expressa da ré, que editou a Resolução CBFS nº 03-2016, ordenando que sejam canceladas as inscrições nas competições de futsal daqueles que possuem ação judicial em seu desfavor.

Aduz, o autor, ainda, que a resolução é clara ao determinar que o profissional de futsal está impedido (sem condições de jogo) de atuar em qualquer competição oficial de futsal em todo o território nacional.

Por fim, afirma que os danos serão irreparáveis caso não se regularize a situação até o dia 10/02/2016 (quarta feira de cinzas), pois o documento enviado pela ré ao seu e-mail é claro neste sentido.

Dessa forma, objetiva o autor, em sede de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, que seja determinado à CBFS que se abstenha de proibir a inscrição e o seu registro como atendente (profissional de futsal), pelo fato de demandar judicialmente na esfera trabalhista, restabelecendo seu registro e inscrição junto à CBFS, para que seja assegurada sua condição de jogo e de trabalho, possibilitando que ele possa exercer sua profissão de maneira ampla, sem qualquer tipo de restrição.

A ré, ao editar norma interna, com uma pseudo proibição para o trabalho, que atinge a relação de emprego daqueles que estão vinculados às equipes de futebol de salão que disputam um campeonato nacional, atraiu a competência desta Justiça Federal do Trabalho para a análise da lide.

Com efeito, reza o art. 114 da Constituição da República:

Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Grifei)

Ressalto que a CBFS não tem qualquer autoridade para restringir qualquer prestação de trabalho por qualquer empregado, sem um motivo plenamente justificável, seja na seara municipal, estadual ou federal, como ocorre com uma legítima autoridade constituída em nosso estado democrático de direito. Assim, se esta responde nesta Justiça especializada quando impõe restrições ao trabalho, como no caso do "factum principals" (art. 486 da CLT), POR MUITO MAIOR RAZÃO a ré responderá aqui também, sendo certo que o §3º do artigo acima mencionado não foi recepcionado pela Constituição da República.

De outra banda, destaco que o §1º do art. 217 da Constituição Federal não se aplica à espécie, na medida em que não se trata de análise da disciplina do atleta, nem de questões atinentes à própria competição desportiva, como, *v.g.*, estabelecimento de regras para os competidores ou datas para as competições.

Dessarte, patente a competência da Justiça Federal do Trabalho, o que **declaro!!**

Por consequência, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo, na medida em que está tentando impor regra que atinge uma relação de emprego, embora não tenha autoridade para isso.

Pois bem, ultrapassadas as questões preliminares, observo que a Resolução CBFS nº 03-2016 está calcada nas seguintes premissas:

RESOLUÇÃO CBFS Nº. 03/2016

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E REVALIDAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS COM DEMANDA JUDICIAL

A Presidência da Confederação Brasileira de Futebol de Salão - Futsal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, letra "i", 11, 13, parágrafo 2º inciso VII e 33, inciso XX de seu Estatuto, e exercitando autonomia prevista no art. 217, I da Constituição Federal:

Considerando que a Confederação Brasileira de Futsal - CBFS é a única entidade de direção nacional do futsal brasileiro;

Considerando que legal e estatutariamente é atribuição exclusiva e privativa da CBFS normatizar e regulamentar a participação de pessoas físicas e jurídicas nas competições nacionais;

RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a inscrição e revalidação de pessoas físicas ou jurídicas na CBFS que estejam movendo qualquer processo judicial ou administrativo em face da CBFS:

Parágrafo Único - O cancelamento materializado na hipótese prevista no caput deste artigo implica na perda da condição de jogo para todas as competições oficiais de Futsal no território nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2016. (sublinhei)

Analisando a malfadada resolução acima, trazida aos autos pelo autor, não precisa muita dialética para perceber que a ré, que se intitula "a única entidade de direção nacional do futsal brasileiro", jamais poderia afrontar a Constituição da República, tentando proibir qualquer cidadão de desempenhar seu trabalho junto às equipes de futebol de salão, ainda mais pela condição imposta na resolução - estar movendo ação -.

Com efeito, um dos fundamentos de nossa República é o valor social do trabalho, constituindo-se em um direito social (inciso IV do art. 1º, c/c art. 6º, ambos da Constituição Federal).

Além disso, é livre o exercício de qualquer trabalho, como sabiamente decretou o constituinte originário (art. 5º XIII)

A concessão, à ré, do direito de organizar competições desportivas, não lhe dá o poder de proibir a qualquer cidadão de buscar seus direitos junto ao Judiciário (último baluarte do cidadão), eis que o direito constitucional de ação é sagrado em um estado democrático de direito, ou seja, qualquer cidadão pode se socorrer do Judiciário, embora combalindo pela recente e drástica restrição de verbas imposta pelo Executivo Federal, a toda evidência para enfraquecer um poder de estado que tenta fazer o seu papel, principalmente em relação à corrupção que assola esse nosso País e deixa tantos cidadãos sem saúde, escola, moradia etc.

Dizendo de outra forma, todo cidadão tem direito à reparação a qualquer lesão que tenha sofrido em uma relação jurídica, seja ela de emprego, consumeirista, cível etc.

Ora, a CBFS, com essa resolução caolha, está tentando intimidar os atletas, para que não demandem em face dela, ou mesmo fazer com que aqueles que já ajuizaram ação, desistam de suas demandas, para, assim, poderem trabalhar, o que é um absurdo (!), principalmente no caso do autor, em que tem uma demanda em face da ré (Proc. Nº 0000017-49.2014.5.12.0046), onde a CBFS resolveu não se defender nesta Justiça especializada, e a lide foi julgada por este Magistrado a revelia dela, inclusive com condenação em indenização por danos morais.

Os atletas e os dirigentes de futebol, e todos aqueles que trabalham nesse meio, têm que observar as normas próprias, como a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que regula o desporto em geral, ou mesmo a CLT que é utilizada nas lacunas, não podendo qualquer instituição se alvoroçar de legislador e tentar impor restrições, como em um estado ditatorial.

Ademais, a ré já tentou, em 2009, impor uma resolução similar, que não vingou, tendo realizado acordo como MPT no dia 05-09-2009 (Processo nº 00893-2009-005-10-00-7 - 5ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF), onde concordou em anular a resolução da época, tornando sem efeito todos os cancelamentos dos empregados do desporto de salão que possuíam ação

(<http://direito-desportivo.jusbrasil.com.br/noticias/2137527/acordo-poe-fim-na-polemica-resolucao-n-06-09>) sob pena de aplicação de severas multas.

Parece que não ficou a lição ...

Dessa forma, por tão absurda e esdrúxula que soa a Resolução CBFS nº 03-2016, **declaro-a**, incidentalmente, inconstitucional.

Destarte, os documentos juntados aos autos dão a verossimilhança (art. 273 do CPC) necessária para a concessão do pedido liminar, sendo que a urgência está em que o autor tem que regularizar sua situação até amanhã (10-02-2016).

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, por presentes os requisitos expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e **determino** que a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTSAL **se abstenha** de proibir a inscrição e registro do autor como atendente profissional de futsal, pelo fato de demandar judicialmente na Justiça do Trabalho, **restabelecendo** seu registro e inscrição junto à instituição (CBFS), sendo, assim, automaticamente restabelecida a condição de jogo e de trabalho ao autor, para que ele possa exercer a sua profissão de maneira ampla, sem qualquer tipo de restrição, **sob pena de aplicação de multa diária** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) após a sua intimação, que reverterá em favor do autor, com execução imediata.

Considerando que o endereço é na Rua Coronel Ferraz, 52, conjunto 301, Centro, CEP 60.060-150, Fortaleza - Ceará, para maior celeridade do feito, considerando a urgência do prazo do dia 10-02-2016 para regularização da situação, informado no e-mail trazido aos autos, **determino**, com escora no art. 205 do CPC, que a ré seja intimada desta decisão através do telefone nº (85) 3533.8300, ou, mesmo, pelo Fax nº (85.) 3253.6425, e ainda no e-mail do Departamento Técnico, Sr. Súria Attianesi (suria@cbfs.com.br), pois foi deste e-mail que partiu a exigência da data limite em 10/02/2016 (quarta feira de cinzas).

Alerto a ré, ainda, que eventual não cumprimento da ordem que lhe foi dirigida configurará desobediência à ordem judicial e à dignidade da justiça (*contempt of court*), sendo condenada, com base no inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, aplicado supletivamente na Justiça do trabalho (art. 769 da CLT), a uma **multa** em favor de uma instituição de caridade deste Município, posteriormente nominada, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, que atinge o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a parte autora e a ré, com urgência, conforme acima determinado.

Pela relevância da questão, e porque a ré está descumprindo o acordo realizado no Processo nº 00893-2009-005-10-00-7 - 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, especialmente a cláusula c.3, **determino** a remessa desta decisão ao *Parquet* (MPT - Joinville-SC).

Jaraguá do Sul, SC, 09.02.2016, às 17h15min - em plantão Judicial

CARLOS APARECIDO ZARDO

Juiz do Trabalho

JARAGUA DO SUL, 9 de Fevereiro de 2016